

Processo nº 1.453-2/2014
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014
Relator Conselheiro DOMINGOS NETO
Sessão de Julgamento 28-10-2015 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 208/2015 – PC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.453-2/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 6.458/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz; **determinando** à atual gestão que: **1)** atente-se ao registro das obrigações patronais a favor do INSS no subelemento de despesa correto, adotando meios e métodos de conferência e acompanhamento a fim de evitar outras falhas contábeis (artigos 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964); **2)** planeje as despesas necessárias para o exercício a fim de adquirir bens e serviços mediante prévia licitação e/ou de obedecer à modalidade licitatória pertinente ao total das parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou de mesma natureza, facultando-lhe a utilização do sistema de registro de preços permitido pela Lei de Licitações e evitando a fragmentação de despesas (artigo 37, XXI, CF, artigos 2º, 15, § 7º, II, artigo 23, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.666/1993); **3)** adote medidas junto ao servidor especialmente designado para que o acompanhamento e fiscalização da execução contratual seja eficiente e contínua (artigo 67, Lei nº 8.666/1993); **4)** proceda ao registro contábil dos créditos não recolhidos na data do vencimento como Dívida Ativa (artigos 1º, § 1º, 12 e 13, da LC nº 101/2000); **5)** registre com fidelidade e exatidão, no Sistema Aplic, todos os atos e fatos administrativos ocorridos, bem como envie todos os informes obrigatórios (artigo 175 da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 31/2014);

6) cumpra a Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos, especialmente quanto à disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos e *site* oficial, de informações sobre a execução orçamentária e financeira (artigo 5º da Resolução Normativa nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013, ambas deste Tribunal, Lei nº 12.527/2011, artigo 48, II, da LC nº 101/2000); e, **7)** adote medidas necessárias à realização do concurso público para o cargo de contador (artigo 37, II, da CF, e Súmula nº 02 deste Tribunal); e, por fim, nos termos do artigo 289, I e II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a” e “c”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Reynaldo Fonseca Diniz as **multas** de: **a) 11 UPFs/MT** pela irregularidade 2.1 (GB 01); **b) 11 UPFs/MT** pela irregularidade 4.1 (GB 05); **c) 11 UPFs/MT** pela irregularidade 6.1 (HB 99); **d) 20 UPFs/MT** pela irregularidade 8.1 (BB 02); **e) 11 UPFs/MT** pela irregularidade 14.1 (NB 11); e, **f) 30 UPFs/MT** pela irregularidade 15.1 (KB 10); cujas multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento das referidas determinações poderão acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas: <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM e VALTER ALBANO.

Presentes neste julgamento os Conselheiros Substitutos LUIZ CARLOS PEREIRA, JOÃO BATISTA CAMARGO e MOISES MACIEL.

Processo nº 1.453-2/2014
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014
Relator Conselheiro DOMINGOS NETO
Sessão de Julgamento 28-10-2015 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 208/2015 – PC

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador
-Geral Substituto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO - Relator
Presidente da Primeira Câmara

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-Geral Substituto